



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 22\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depósitos da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 4/77:

Ratifica o Acordo Geral de Amizade e Cooperação, o Acordo de Cooperação Cultural, o Acordo Comercial e de Pagamentos, o Acordo de Marinha Mercante e o Acordo no domínio dos Correios e Telecomunicações celebrados entre os Governos da República Popular de Angola e da República de Cabo Verde.

Decisão com Força de Lei n.º 5/77:

Ratifica o Acordo de Amizade e Cooperação, o Acordo de Cooperação Cultural o Acordo Comercial o Acordo de Navegação Mercante o Acordo no domínio dos Correios e Telecomunicações e o Acordo de Pagamento, celebrados entre os Governos da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e da República de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL:

Despacho:

Dando por finda a comissão de serviço de Lino do Carmo Fontes Monteiro.

Despacho:

Nomeando, Aguinaldo Lisboa Ramos, chefe de gabinete do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Ministério da Defesa e Segurança Nacional:

Departamento da Polícia Económica Fiscal.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral das Alfândegas.

Ministério da Educação e Cultura:

Direcção Nacional de Educação.

Ministério da Justiça:

Repartição de Gabinete.

Conselho Nacional de Justiça.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 4/77 de 5 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º São ratificados, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, os seguintes Acordos celebrados entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República de Cabo Verde, cujos textos fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos:

- a) — Acordo Geral de Amizade e Cooperação;
- b) — Acordo de Cooperação Cultural;
- c) — Acordo Comercial e de Pagamentos;
- d) — Acordo de Marinha Mercante;
- e) — Acordo no domínio dos Correios e Telecomunicações.

Artigo 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados Acordos produzirão efeitos de conformidade com o que neles se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Fevereiro de 1977. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo geral de amizade e cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Angola

Reconhecendo os especiais laços de fraternidade e solidariedade combativas existentes entre os povos cabo-verdeano e angolano e as respectivas vanguardas revolucionárias, o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) e o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), construídos ao longo de anos de luta anti-colonialista e anti-imperialista;

Interessados no desenvolvimento de esforços conjuntos no combate pela Reconstrução Nacional nos dois Países e pelo reforço da unidade anti-imperialista entre os dois Povos e Governo;

Desejosos de regular em bases sólidas as relações de cooperação entre os dois Estados;

Convieram no Acordo Geral de Amizade e Cooperação que se segue:

Artigo 1.º

1. As Partes Contratantes promoverão entre si, numa base de amizade fraternal e independência, relações de cooperação em todos os domínios, nomeadamente no político, cultural, económico, financeiro, judicial, técnico, científico, dos transportes e comunicações, diplomático, consular e segurança.

2. As formas de cooperação nos diferentes domínios serão definidas em acordos especiais que concretizarão o presente Acordo Geral.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes comprometem-se a prosseguir uma política que vise o conhecimento recíproco do processo revolucionário em curso nos dois Países e o reforço da amizade combativa entre os dois povos e respectivas vanguardas revolucionárias, — o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.-G.C.) e o Movimento Popular de Libertação de Angola (M.P.L.A.).

Artigo 3.º

1. As Partes Contratantes, no âmbito da cooperação cultural, estimularão o conhecimento e compreensão do património cultural aos respectivos povos e procederão à troca de experiências e conquistas nos domínios da educação, formação de quadros e programação do ensino.

2. Qualquer das partes facilitará aos nacionais da outra o acesso aos estabelecimentos do ensino do seu País, de toda a espécie e grau, e a participação em realizações culturais e educativas, em moldes a definir em protocolos próprios.

Artigo 4.º

1. As Partes Contratantes, desejosas de promover entre si relações preferenciais nas trocas comerciais, celebrarão um acordo especial de comércio.

2. Ainda no âmbito da cooperação económica e financeira, as duas Partes comprometem-se a proceder, sempre que possível a consultas e troca de informações e documentação sobre questões relativas à política monetária e financeira e a projectos de desenvolvimento em curso em cada um dos Países, com vista a acelerar a libertação económica dos dois Países e a favorecer o desenvolvimento harmonioso e independente das respectivas economias.

Artigo 5.º

1. As Partes Contratantes colaborarão, mediante consultas entre os respectivos departamentos de Estado, na permuta de informações e documentação.

2. No interesse de qualquer das Partes ou de seus cidadãos, serão passadas cópias e certidões dos documentos constantes dos arquivos da outra.

Artigo 6.º

1. As Partes Contratantes promoverão a cooperação, dentro das suas possibilidades, nos domínios científicos e técnico.

2. Cada uma das Partes, nomeadamente, porá à disposição da outra e a solicitação desta, os meios humanos materiais e técnicos disponíveis e participará na criação e desenvolvimento de organismos científicos e técnicos.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes, reconhecendo a importância particular de que se revestem os transportes, marítimo, aéreo e as comunicações, para a consolidação da amizade e do conhecimento recíproco entre os dois povos e para assegurar a cooperação entre os dois Estados, celebrarão acordos específicos nestes domínios.

Artigo 8.º

Qualquer das Partes Contratantes, a pedido da outra, assegurará a representação diplomática ou consular desta, junto dos Governos dos Países onde possua representação própria, devendo essa representação ser regulada caso a caso.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes com vista à defesa da Paz, da Soberania e da Integridade dos dois Estados consultar-se-ão sempre que necessário e estudarão as formas de cooperação nos domínios militar e da segurança.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes consultar-se-ão regularmente sobre as questões de política externa que se revistam de interesse mútuo, assim como sobre os principais problemas internacionais.

Artigo 11.º

1. Cada uma das Partes Contratantes, na base da compreensão mútua e do respeito pelas transformações revolucionárias em curso nos seus Países, compromete-se a garantir no seu território o livre gozo e exercício de direitos civis pelas pessoas singulares e colectivas nacionais da outra.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a consultar acordos específicos que regulem os problemas decorrentes da permanência e trabalho nos respectivos Países de nacionais da outra Parte.

Artigo 12.º

1. O presente Acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e será indeterminada.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante aviso prévio de 90 dias.

Feito em Luanda, em 15 de Dezembro de 1976, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde
Pedro Pires.

Pelo Governo da República Popular de Angola
Lopo do Nascimento.

Acordo de cooperação cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Angola

O Governo da República de Cabo Verde e

O Governo da República Popular de Angola,

Desejosos de reforçar e desenvolver os laços de amizade, solidariedade e compreensão mútua existente entre os dois povos;

Animados pelo desejo de firmar bases sólidas para uma cooperação frutuosa nos domínios cultural e científico;

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação celebrado entre os dois Estados.

Convêm no que se segue:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a reforçar e a estimular, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação cultural e científica entre os dois Países.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes promoverão a troca de experiências e realizações nos domínios da cultura, da arte, da educação, do ensino em geral, da ciência, da informação, da educação física e dos desportos.

Artigo 3.º

1. As Partes Contratantes acordarão uma assistência mútua para a formação e aperfeiçoamento de pessoal científico e técnico.

2. Para esse efeito, cada uma das Partes Contratantes facilitará o acesso de nacionais da outra Parte aos seus estabelecimentos de ensino, centros de formação e demais organismos culturais ou profissionais.

3. As modalidades de admissão, a outorga de facilidades especiais e a equivalência de diplomas e graus de instrução serão regulados em protocolos próprios.

Artigo 4.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá a inclusão nos seus programas de estudo, de ensinamentos e noções de literatura e ciência que permitam um conhecimento objectivo do País da outra Parte.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de missões de estudo e viagens culturais, de professores, investigadores, estudantes, delegações desportivas e artísticas ou de pessoas que exerçam actividades em qualquer dos domínios citados no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 6.º

Cada uma das Partes Contratantes, no sentido de facilitar a difusão recíproca da cultura, favorecerá o funcionamento, no seu território, de organismos culturais, tais como centros e associações culturais que a outra Parte deseje aí estabelecer.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de publicações científicas, técnicas e culturais entre os organismos respectivos, bem como de planos, programas escolares, manuais e revistas pedagógicas.

Artigo 8.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá no seu território, a organização de exposições artísticas, literárias e científicas, manifestações culturais de valor educativo e artístico, produzidas pela outra Parte, assim como a organização de competições desportivas.

Artigo 9.º

1. O presente Acordo entra em vigor após a troca de instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado a todo o momento, por iniciativa de um ou de outro Governo mediante aviso prévio de 6 meses.

2. Em caso de denúncia, a situação de que gozam os diferentes beneficiários prevalecerá até o fim do ano em curso e, no que se refere a bolseiros, até o fim do ano lectivo em curso à data da denúncia.

Feito em Luanda, em 15 de Dezembro de 1976, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pela República de Cabo Verde, *Pedro Pires.*

Pela República Popular de Angola, *Lopo do Nascimento.*

Acordo comercial e de pagamentos entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Angola

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Angola, abaixo designados Partes Contratantes;

Convidados da necessidade de reforçar cada vez mais as suas tradicionais relações de amizade e de solidariedade militante forjadas durante a luta de libertação nacional que sempre uniram os dois Países;

Unidos por interesses comuns e pela identidade dos seus interesses económicos;

Decididos a conjugar os seus esforços no sentido de conseguirem um harmónico desenvolvimento económico e social, a paz e a prosperidade;

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação entre os dois Estados;

Acordam as seguintes disposições;

Artigo 1.º

São mantidas livres de direitos aduaneiros e de outras imposições cobradas no despacho aduaneiro as trocas de mercadorias originárias dos territórios das duas Partes Contratantes nas condições e termos da legislação e práticas ainda em vigor nos dois Países, até a sua revogação no prazo máximo de um ano.

Artigo 2.º

As mercadorias importadas por cada uma das Partes Contratantes, não podem ser reexportadas para terceiro país, salvo autorização prévia dada, por escrito, pelas autoridades competentes do país exportador.

Artigo 3.º

A importação e exportação de mercadorias duma Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante, efectuar-se-á na base de contratos a celebrar entre pessoas jurídicas legalmente habilitadas a se ocuparem do comércio externo nos termos da legislação em vigor nos dois Países.

Artigo 4.º

Os fornecimentos das mercadorias nos termos do presente Acordo, efectuar-se-ão na base dos preços dos principais mercados mundiais para mercadorias similares.

Artigo 5.º

Os pagamentos entre a República de Cabo Verde (RCV) e a República Popular de Angola (RPA) serão efectuadas por intermédio do Banco de Cabo Verde pela RCV, e do Banco Nacional de Angola pela RPA, em moeda convertível e de acordo com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos Países.

- a) O Banco de Cabo Verde, em representação do Governo da RCV, abrirá nos seus livros, em nome do Banco Nacional de Angola, uma conta em moeda convertível intitulada «Conta Angolana» e o Banco Nacional de Angola, em re-

presentação do Governo da RPA, abrirá nos seus livros, em nome do Banco de Cabo Verde, uma conta, também em moeda convertível, intitulada «Conta Caboverdeana». Os detalhes técnicos para assegurar o funcionamento eficaz destas contas serão fixados entre os dois Bancos;

- b) Através das duas contas previstas na alínea a) do presente artigo, serão efectuados todos os pagamentos relativos a trocas de mercadorias e às despesas acessórias a elas inerentes;
- c) Os dois Bancos trocarão entre si, trimestralmente, informações tão detalhadas quanto possível sobre as operações efectuadas ao abrigo deste Acordo, de modo a apurarem-se os respectivos saldos;
- d) Em cada período de 6 meses o saldo devedor de qualquer das Partes Contratantes não poderá ultrapassar um milhão US dólares;
- e) O saldo no final de cada semestre será acordado pelo Banco de Cabo Verde e pelo Banco Nacional de Angola no prazo máximo de 2 meses a contar do fim do semestre a que respeita. O saldo acordado será liquidado até ao fim do semestre seguinte àquele a que respeita, em moeda livremente convertível, se outras medidas não forem tomadas pelas Partes Contratantes.

Artigo 6.º

Para encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois Países, as Partes Contratantes conceder-se-ão, reciprocamente na medida do possível, facilidades necessárias à organização de feiras, exposições e outros certames internacionais análogos, no quadro das respectivas leis e regulamentos.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes comprometem-se a trocar todas as informações adequadas à promoção de trocas comerciais entre si.

Artigo 8.º

Com vista a estimular o comércio entre os dois Países e a permitir, nas melhores condições, a execução do presente Acordo, as duas Partes Contratantes, reunir-se-ão, em Comissão Mista, uma vez por ano, em Angola ou em Cabo Verde.

Artigo 9.º

A Comissão Mista referida no artigo anterior terá competência para esclarecer as dúvidas que surjam no decurso da aplicação deste Acordo.

Artigo 10.º

As relações comerciais entre as duas Partes Contratantes serão regidas pelo presente Acordo, tendo em conta as leis e regulamentos em vigor nos dois Países, relativos à entrada e saída de mercadorias.

Artigo 11.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que forem trocados instrumentos de ratificação e será válido pelo período de um ano, tacitamente renovável, salvo

no caso de denúncia com aviso prévio de 90 dias, no mínimo, antes do termo de cada período de vigência.

Contudo, e no caso de denúncia, as disposições do presente Acordo permanecerão válidas para todos os contratos assinados e que não hajam sido executados no período da sua validade.

Feito e assinado em Luanda, aos 15 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais escritos em língua portuguesa, igualmente fidedignos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde. — *Pedro Pires.*

Pelo Governo da República Popular de Angola. — *Lopo do Nascimento.*

Acordo de marinha mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Angola

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Angola desejando desenvolver a navegação mercante entre os dois Países e contribuir para o desenvolvimento da navegação internacional com base nos princípios da liberdade do comércio marítimo;

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação, celebrado entre os dois Estados,

Convém no que se segue:

Artigo 1.º

No presente Acordo:

1. O termo «Navio da Parte Contratante» significará qualquer navio inscrito no registo de navios desta Parte e navegando sob a sua bandeira. O termo não incluirá, contudo, navios de guerra.

2. O termo «membro da tripulação» significará o comandante e qualquer pessoa efectivamente empregada a bordo durante a viagem, no trabalho ou serviço de um navio e incluída na lista de tripulantes.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes concederão toda a assistência possível à liberdade de navegação mercante e abster-se-ão de quaisquer actos que possam causar dano ao desenvolvimento normal da navegação internacional.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes devem, dentro dos limites da sua respectiva legislação, continuar os seus esforços para manter e desenvolver efectivas relações de trabalho entre as autoridades responsáveis pelo transporte marítimo nos seus Países. Em particular, as Partes Contratantes concordam em manter consultas mútuas e trocas de informações entre os Departamentos Governamentais responsáveis pelos assuntos marítimos nos seus Países, bem como em encorajar o desenvolvimento de contactos entre as suas respectivas empresas de navegação.

Artigo 4.º

1. As Partes Contratantes concordam em:

- a) Promover a participação dos navios da República de Cabo Verde e da República Popular de Angola no comércio entre os portos dos seus Países;
- b) Cooperar na eliminação dos obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento do comércio entre os portos dos seus Países;
- c) Não dificultar a participação de navios de uma Parte Contratante entre os portos das Partes Contratantes e os portos de terceiros Países.

2. As disposições deste artigo não afectarão o direito dos navios de terceiros países participarem no comércio entre os portos das Partes Contratantes.

Artigo 5.º

1. Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante o mesmo tratamento que concede aos seus próprios navios quando em viagens internacionais, no que respeita ao livre acesso aos portos, utilização de portos para embarque e desembarque de passageiros e cargas, pagamento de impostos de tonelagem e outros impostos e taxas, utilização de serviços destinados à navegação e exercício de operações comerciais normais.

2. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo:

- a) Não se aplicarão a portos não abertos à entrada de navios estrangeiros;
- b) Não se aplicarão a actividades reservadas por cada Parte Contratante às suas respectivas organizações ou empresas, incluindo, em particular, a cabotagem nacional e a pesca oceânica;
- c) Não obrigarão uma Parte Contratante a tornar extensivas aos navios da outra Parte Contratante isenções quanto a normas de pilotagem obrigatória concedidas aos seus próprios navios;
- d) Não se aplicarão a regulamentos respeitantes à entrada e permanência de estrangeiros.

3. Em todos os assuntos referentes à navegação mercante, cada Parte Contratante concederá à outra Parte o tratamento de Nação mais favorecida, se de outro modo não for estabelecido neste Acordo.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes adoptarão, dentro dos limites da sua lei e regulamentos portuários, todas as medidas apropriadas para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, impedir demoras desnecessárias dos navios e acelerar e simplificar tanto quanto possível as formalidades alfandegárias e outras aplicáveis nos portos.

Artigo 7.º

1. Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, certificados de tonelagem e outros documentos do navio emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos também pela outra Parte.

Artigo 8.º

Cada Parte Contratante concederá aos portadores de documentos de identidade de marítimo emitidos pela autoridade competente da outra Parte Contratante, os direitos estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º do presente Acordo, sujeitos às correspondentes condições. Estes documentos de identidade são:

Para os marítimos dos navios caboverdeanos — um «Passaporte de marítimo de Cabo Verde».

Para os marítimos dos navios angolanos — um «Passaporte de marítimo de Angola».

Artigo 9.º

As possuídores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 8.º do presente Acordo é permitido, quando membros da tripulação de um navio de uma Parte Contratante, permanecer temporariamente em terra sem vistos, durante a estadia do mesmo navio num porto da outra Parte Contratante, desde que a respectiva lista da tripulação tenha sido submetida às competentes autoridades, de harmonia com os regulamentos em vigor naquele porto.

As referidas pessoas quando desembarcam ou embarcam no navio estão sujeitas ao controlo de fronteira e de alfândega em vigor naquele porto.

Artigo 10.º

1. Aos possuídores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 8.º do presente Acordo é permitido, como passageiros de qualquer meio de transporte, entrar no território da outra Parte Contratante ou passar através dele em trânsito, sempre que se dirijam para os seus navios ou se mudem para outro navio, a caminho da Pátria, ou por qualquer outra razão que seja aceite pelas autoridades desta outra Parte Contratante.

2. Em todos os casos especificados no parágrafo 1.º os marítimos devem ter os correspondentes vistos da outra Parte Contratante que serão concedidos pelas autoridades competentes o mais rapidamente possível.

3. No caso do possuidor do documento de identidade de marítimo especificado no artigo 8.º não ser um cidadão de qualquer Parte Contratante, os vistos especificados no presente Artigo, para entrada ou passagem em trânsito através do território da outra Parte Contratante, serão concedidos, desde que o regresso ao território da outra Parte Contratante que emitiu o documento de identidade de marítimo esteja garantido para o possuidor de tal documento.

Artigo 11.º

1. Exceptuando o disposto nos artigos 8.º a 10.º do presente Acordo, os regulamentos respeitantes à entrada, estadia e saída de estrangeiros mantêm-se em vigor no território das Partes Contratantes, no que respeita aos possuídores de documentos de identidade marítimo.

2. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar entrada no seu território aos marítimos que considere indesejáveis.

Artigo 12.º

1. As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes só tomarão em consideração acções judiciais resultantes de um contrato de serviço como membro da tripulação de um navio da outra Parte Contratante, desde que tenham consentimento da autoridade consular ou diplomática competente desta outra Parte.

2. No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer um delito a bordo do navio enquanto este estiver em águas interiores da outra Parte Contratante, as autoridades desta Parte não procederão contra ele sem o consentimento da autoridade consular ou diplomática competente do País da bandeira do navio.

3. As disposições do parágrafo 2 deste artigo não se aplicarão em relação a qualquer delito cometido a bordo de um navio de uma Parte Contratante:

- a) Se as consequências do delito se estenderem ao território da outra Parte; ou
- b) Se o delito perturbar a ordem pública no território desta última Parte ou a sua segurança; ou
- c) Se o delito, segundo a lei desta mesma Parte, constituir crime grave; ou
- d) Se o delito for cometido contra qualquer outra pessoa que não seja membro da tripulação daquele navio; ou
- e) Se o procedimento for necessário para combater o comércio proibido de narcóticos.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo não afectam o direito de controle e investigação que as autoridades de cada Parte Contratante têm ao abrigo da sua legislação.

Artigo 13.º

Companhias e empresas de navegação marítima, constituídas no território de uma das Partes Contratantes, serão isentas de pagamento, no território da outra parte contratante, de impostos sobre rendas e lucros auferidos como resultado de operações comerciais de transporte.

Artigo 14.º

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufraga, encalha à costa ou sofre qualquer outro acidente ao largo da costa da outra Parte, navio e a carga gozarão, no território desta última Parte, os mesmos benefícios e privilégios e aceitarão as mesmas responsabilidades que são atribuídas a um navio desta Parte e à sua carga.

2. A tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e à sua carga, serão concedidas, em qualquer momento, ajuda e assistência na mesma medida em que o seriam a um navio desta última Parte.

3. Nada neste artigo prejudicará quaisquer direitos por salvamento, ajuda ou assistência prestadas a um navio, seus passageiros, tripulação ou carga.

4. O navio que tenha sofrido um acidente, a sua carga, equipamento, aparelhagem, provisões ou outros artigos do navio, desde que não sejam entregues para utilização ou consumo no território da outra Parte Contratante, não serão sujeitos a direitos aduaneiros ou outros impostos de qualquer tipo lançados em função de importação.

5. Nada poderá levar a interpretar as disposições do parágrafo 4 deste artigo de forma a impedir a aplicação das leis e regulamentos das Partes Contratantes no que respeita à armazenagem temporária de mercadorias.

Artigo 15.º

1. Cada Parte Contratante proporcionará as compensações que resultarem de sentenças dadas por um tribunal da outra Parte Contratante em processos civis ligados com:

- a) Utilização de navio de que a primeira Parte Contratante proprietária, explora ou afreta completamente; ou
- b) Transporte de passageiros ou cargas por aquele navio.

2. No território de uma das Partes Contratantes, o navio propriedade da outra Parte Contratante não será sujeito a arresto relacionado com qualquer das acções civis especificadas no parágrafo 1, desde que o armador indique o seu representante no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 16.º

1. Com o fim de velar pela execução do presente Acordo é criada uma Comissão Mista que apresentará as adequadas recomendações às autoridades competentes de ambas as Partes. A comissão mista reúne-se a pedido de qualquer das Partes. A Comissão Mista reúne-se a pedido de qualquer das Partes, pelo menos uma vez cada ano.

2. A composição e âmbito de actividades da comissão prevista no parágrafo 1 serão definidas pelas autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes.

Artigo 17.º

O presente Acordo entra em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado a todo o momento, por iniciativa de um ou de outro Governo mediante aviso prévio de 12 meses.

Feito em Luanda, aos 15 de Dezembro de 1976, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires.*

Pelo Governo da República Popular de Angola, *Lopo do Nascimento.*

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Angola no domínio dos Correios e Telecomunicações

Considerando que as Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos povos e decidem prosseguir uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços;

conscientes da importância do papel dos Correios e Telecomunicações na consolidação destas relações;

em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação celebrado entre os dois Estados;

as Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Angola o serviço é executado de acordo com as disposições da Convenção Postal Universal, dos Acordos relativos a cartas com valor Declarado e Encomendas Postais compreendendo os respectivos Regulamentos de execução.

2. As permutas financeiras através dos Correios darão lugar a um acordo especial entre as duas Partes, acordo este que será tratado por meio de correspondência.

3. O serviço das telecomunicações entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Angola é efectuado de acordo com as disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações, dos regulamentos telefónicos, telegráficos e telex bem assim na base do regulamento de radiocomunicações.

Artigo 2.º

As duas partes tomam as medidas julgadas convenientes no sentido de desenvolver e melhorar as permutas postais e ligações de telecomunicações, acabando com a designação «serviço interprovincial».

Artigo 3.º

As duas Partes decidem que, em casos de conferências internacionais e de realização de acordos internacionais em que ambas sejam interessadas, as respectivas Administrações de Correios e Telecomunicações se consultem e se apoiem reciprocamente.

CAPÍTULO II

Disposições particulares relativas aos serviços postais

Artigo 4.º

As duas Partes acordam em estabelecer permuta regular, por meio de expedição de malas fechadas directas, ou eventualmente, em trânsito a descoberto, de correspondências postais, encomendas com valor declarado.

Artigo 5.º

As Administrações, por meio de correspondência, indicarão as estações de permuta e a data do início ou da suspensão do fecho das malas.

Artigo 6.º

1. A tarifa interna é aplicável nas relações recíprocas entre as duas Partes, quer às correspondências postais quer às encomendas, sujeitando-se estas a uma taxa para cobrir despesas de transporte.

2. Igualmente se aplica a tarifa interna nos prémios de registo e de seguro dos valores declarados, nas taxas de reclamações, no aviso de recepção, na entrega por próprio e em mão própria, na substituição ou modificação de endereço, aplicáveis às correspondências e encomendas.

Artigo 7.º

O montante máximo da declaração do valor das cartas e encomendas será fixado, por meio de correspondências entre as duas Administrações.

Artigo 8.º

1. Na liquidação do saldo das contas resultantes da execução dos serviços postais é aplicado o franco ouro tal como é definido na Convenção Postal Universal.

2. Igualmente as contas serão estabelecidas nos termos da mesma Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições particulares relativas ao serviço das telecomunicações

Artigo 9.º

As duas Partes acordam em realizar uma ligação directa logo que as circunstâncias o permitirem.

Artigo 10.º

Todas as questões relativas às modalidades de entrada em vigor, às taxas e à sua partilha serão reguladas por troca de correspondência entre as duas Administrações.

Artigo 11.º

1. As seguintes categorias de telegramas serão admitidas pelas duas Partes:

- a) Telegramas relativos à segurança de vida humana;
- b) Telegramas «État»;
- c) Telegramas particulares ordinários e urgentes;
- d) Telegramas presse ordinários e urgentes;
- e) Telegramas cartas;
- f) Telegramas de serviço;
- g) Telegramas meteorológicos.

2. Serão admitidos os seguintes especiais:

- a) Telegramas de resposta paga (RP);
- b) Telegramas conferidos (TC);
- c) Telegramas com pedido de confirmação de entrega (PC);
- d) Telegramas-vale (MANDAT);

Artigo 12.º

Outras categorias de telegramas ou de serviços especiais poderão ser estabelecidas entre as duas partes por troca de correspondências.

Artigo 13.º

Os telegramas devem ser redigidos em caracteres latinos e algarismos árabes. Os «État» podem ser redigidos

em linguagem clara ou secreta. Os particulares e presse devem ser redigidos em linguagem clara de língua portuguesa, francesa ou inglesa.

Artigo 14.º

1. As Partes Contratantes admitem as seguintes conversações telefónicas:

- a) Conversações de socorro;
- b) Conversações de État;
- c) Conversações de serviço;
- d) Conversações particulares.

2. São admitidas nas conversações telefónicas as seguintes facilidades:

- a) Conversações urgentes;
- b) Conversações oficiais;
- c) Conversações pessoais;
- d) Conversações pagáveis no destino;
- e) Pedidos de informação.

Artigo 15.º

Outras categorias de conversações ou de facilidades além das dadas aos utentes poderão ser estabelecidas entre as duas Partes por meio de troca de correspondência.

Artigo 16.º

As duas Partes estabelecerão taxas preferenciais para os serviços telefónicos, telegráficos e telex.

Artigo 17.º

1. Na liquidação do saldo das contas resultantes da execução dos serviços de telecomunicações (telegráficos, telefónicos e telex) é aplicado o franco ouro tal como é definido na Convenção Internacional das Telecomunicações.

2. Igualmente as contas serão estabelecidas nos termos da mesma Convenção.

CAPÍTULO IV

Cooperação técnica

Artigo 18.º

As administrações das duas Partes, trocarão, no decorrer de reuniões periódicas, as informações e os resultados de suas experiências no domínio dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

Artigo 19.º

As duas Partes procederão a trocas de peritos e de técnicos no domínio dos Correios e Telecomunicações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Qualquer medida a tomar com o fim de executar ou de modificar o presente Acordo será efectivada por troca de correspondência entre as Administrações dos Correios e Telecomunicações das duas Partes.

Artigo 21.º

A validade do presente Acordo é de quatro anos. Será prorrogado por período idêntico a menos que uma das Partes informe à outra, por escrito e com aviso prévio de seis meses, a sua intenção de pôr fim ao Acordo.

Artigo 22.º

O Acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em Luanda, aos 15 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde. — *Pedro Pires.*

Pelo Governo da República Popular de Angola. — *Lopo do Nascimento.*

**Decisão com Força de Lei n.º 5/77
de 5 de Fevereiro**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º São ratificados, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, os seguintes Acordos celebrados entre o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, cujos textos fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos:

- a) Acordo de Amizade e Cooperação;
- b) Acordo de Cooperação Cultural;
- c) Acordo Comercial;
- d) Acordo de Navegação Mercante;
- e) Acordo no domínio dos Correios e Telecomunicações;
- f) Acordo de Pagamento.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados Acordos produzirão efeitos de conformidade com o que neles se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Fevereiro de 1977. —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de amizade e cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe considerando os laços históricos de solidariedade e fraternidade existentes entre as suas vanguardas revolucionárias — PAIGC e MLSTP — e Povos, alicerçados ao longo dos anos de resistência colonial e, desejosos de assentar em bases cada vez mais sólidas a cooperação entre os dois países, decidem concluir o seguinte acordo de amizade e cooperação.

Artigo 1.º

1. As Partes Contratantes reconhecendo a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos Partidos — PAIGC e MLSTP — e Povos, forjados durante os duros anos de luta anti-colonial, prosseguirão uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços.

2. As forças de cooperação recíproca nos vários domínios, designadamente político, económico-financeiro, técnico, comunicações, científico, cultural, judicial, diplomático, consular e segurança, serão definidas por acordos especiais que concretizarão o presente Acordo.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes propõem-se a cooperar no campo de educação e cultura, promovendo troca regular de experiência no domínio da formação de quadros pedagógicos, programas de ensino e grupos culturais.

Artigo 3.º

Cada uma das Partes Contratantes propõe-se a cooperar, dentro das suas possibilidades e quando solicitada, no processo de desenvolvimento científico e técnico, de cada um dos países, nomeadamente:

- a) Pôr à disposição pessoas e entidades qualificadas, bem como meios técnicos adequados;
- b) Contribuir para formação dos quadros dos respectivos países;
- c) Participar na criação e desenvolvimento de Centros de Ensino e Formação e de organismos científicos e técnicos;
- d) Facilitar o acesso de cidadãos de cada um dos países aos estabelecimentos de ensino e formação profissional do outro.

Artigo 4.º

1. As Partes Contratantes colaborarão mediante consultas entre os respectivos serviços oficiais, na permuta de informações e documentação.

2. No interesse de qualquer das Partes ou de seus cidadãos, serão passadas cópias e certidões dos documentos constantes dos arquivos da outra.

Artigo 5.º

No âmbito das questões económicas e financeiras de interesse mútuo, as Partes Contratantes consultar-se-ão regularmente, procederão, em conjunto ou em separado, aos estudos necessários e efectuarão trocas de informações e documentações naquele domínio, com vista a um desenvolvimento harmonioso e independência das respectivas economias.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes, desejosas de promover, pelo aumento das trocas comerciais recíprocas, o desenvolvimento equilibrado das suas relações económicas, celebrarão um acordo especial de comércio, compatível com as obrigações internacionais de ambas as Partes.

Artigo 7.º

Cada uma das Partes Contratantes pode assegurar, a pedido da outra, a representação diplomática e ou consular devendo esta representação ser regulada caso a caso.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes, promoverão entre si, sempre que possível, consultas e trocas de informações sobre questões de política externa de interesse mútuo e sobre problemas fundamentais da política internacional.

Artigo 9.º

Tendo em vista a manutenção da PAZ e a defesa dos interesses dos dois Estados, as Partes Contratantes consultar-se-ão e estudarão formas de cooperação nos domínios militar e segurança.

Artigo 10.º

Os trasportes marítimos e aéreos, dada a importância que assumem para as relações entre os dois Estados, serão objectos de um Acordo a celebrar entre as Partes Contratantes.

Artigo 11.º

Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a respeitar, no seu Território, o livre gozo e exercício de direitos pelas pessoas singulares e colectivas nacionais da outra Parte e abster-se-á de tomar qualquer medida discriminativa contra as pessoas e bens nacionais da outra Parte.

Artigo 12.º

Qualquer diferendo que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido por negociações directas entre as mesmas Partes.

Artigo 13.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração de dois anos, sendo tacitamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em S. Tomé, aos 19 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais escritos em língua portuguesa, fazendo igualmente fé.

Pela Delegação da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*.

Pela Delegação da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada*.

Acordo de cooperação cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe,

Desejosos de reforçar e desenvolver os laços de amizade, solidariedade e compreensão mútua existentes entre os dois Povos;

Animados pelo desejo de firmar bases sólidas para uma cooperação frutuosa nos domínios cultural e científico;

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação celebrado entre os dois Estados,

Convêm no que segue:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a reforçar e a estimular, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação cultural e científica entre os dois países.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes promoverão a troca de experiências e realizações nos domínios da cultura, da arte, da educação, do ensino em geral, da ciência, da informação, da educação física e dos desportos.

Artigo 3.º

1. As Partes Contratantes acordarão uma assistência mútua para a formação e aperfeiçoamento de pessoal científico e técnico.

2. Para esse efeito, cada uma das Partes Contratantes facilitará o acesso de nacionais da outra Parte aos seus estabelecimentos de ensino, centros de formação e demais organismos culturais ou profissionais.

Artigo 4.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a dar equivalência aos diplomas concedidos pelos estabelecimentos de ensino ou outros serviços competentes da outra Parte.

Artigo 5.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá a inclusão nos seus programas de estudo, de ensinamentos e noções de literatura e ciência que permitam um conhecimento objectivo do País da outra Parte.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de missões de estudo e viagens culturais, de professores, investigadores, estudantes, delegações desportivas e artísticas ou de pessoas que exerçam actividades em qualquer dos domínios citados no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 7.º

1. Cada uma das Partes Contratantes, sempre que lhe seja solicitado, facilitará à outra Parte, agentes docentes e peritos encarregados, quer para ensinar nos estabelecimentos de ensino, quer para participar em estudos, quer para emitir opiniões técnicas sobre problemas específicos, quer para organizar estágios ou cursos de formação.

2. Os professores dos 2 países através de organismos competentes procurarão manter relações que permitam

encontrar uma base de entendimento susceptível de valorizar os sistemas respectivos de educação e de ensino de cada uma das Partes.

Artigo 8.º

Cada uma das Partes Contratantes, no sentido de facilitar a difusão recíproca da cultura, favorecerá o funcionamento, no seu território, de organismos culturais, tais como centros e associações culturais que a outra Parte deseje aí estabelecer.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de publicações científicas, técnicas e culturais entre os organismos respectivos, bem como de planos, programas escolares, manuais e revistas pedagógicas.

Artigo 10.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá no seu território, a organização de exposições artísticas, literárias e científicas, manifestações culturais de valor educativo e artístico, produzidas pela outra Parte, assim como a organização de competições desportivas.

Artigo 11.º

1. O presente Acordo entra em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada.

2. O presente Acordo poderá ser parcialmente modificado sempre que as Partes Contratantes assim acordarem.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado a todo o momento, por iniciativa de um ou do outro Governo mediante aviso prévio de seis meses.

4. Em caso de denúncia a situação de que gozam os diferentes beneficiários prevalecerá até o fim do ano em curso e, no que se refere a bolseiros, até o fim do ano lectivo em curso à data da denúncia.

Feito em S. Tomé, aos 19 de Dezembro de 1976 em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela Delegação da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*.

Pela Delegação da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada*.

Acordo comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, abaixo designados «Partes Contratantes»,

Convencidos da necessidade de reforçar cada vez mais as suas tradicionais relações de amizade e de solidariedade militantes, forjadas durante a luta de libertação nacional, que sempre uniram os dois Países;

Unidos por interesses comuns e pela identidade dos seus interesses económicos;

Decididos a conjugar os seus esforços no sentido de conseguirem um harmónico desenvolvimento económico e social, a paz e a prosperidade;

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo de Amizade e Cooperação entre os dois Estados;

Acordam as disposições seguintes:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a aplicar, reciprocamente, nas suas relações comerciais a legislação aduaneira mais favorável com excepção das vantagens e facilidades decorrentes de uma união aduaneira, ou de uma zona de trocas livres, ou de um acordo multilateral, estabelecidos ou a estabelecer por uma das Partes Contratantes e de que a outra Parte não é ou não será membro.

Artigo 2.º

As transacções comerciais a realizar no quadro do presente Acordo serão efectuadas entre pessoas jurídicas da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e da República de Cabo Verde, legalmente autorizadas a ocupar-se do comércio exterior.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes, de harmonia com as normas internacionais, concedem liberdade total de trânsito no seu território às mercadorias provenientes de ou com destino a terceiros países e esse trânsito não é submetido a qualquer discriminação, restrição quantitativa, ou pagamento de direitos ou taxas.

Artigo 4.º

As mercadorias importadas por cada uma das Partes Contratantes não podem ser reexportadas para terceiro país, salvo autorização prévia dada, por escrito, pelas autoridades competentes do País exportador.

Artigo 5.º

Os fornecimentos das mercadorias nos termos do presente Acordo, efectuam-se na base dos preços dos principais mercados mundiais para mercadorias similares.

Artigo 6.º

Um Acordo separado estabelece o sistema de pagamentos ou de compensação a vigorar entre os dois Países.

Artigo 7.º

Para encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois Países, as Partes Contratantes concedem-se, reciprocamente, na medida do possível, facilidades necessárias à organização de feiras, exposições e outros certames internacionais análogos.

Artigo 8.º

Os dois Governos permitirão a importação e exportação com insenção de direitos aduaneiros, taxas e outras despesas semelhantes dos seguintes produtos, desde que se não destinem à venda:

- a) Amostras de mercadorias e materiais publicitários necessários somente à recepção de encomendas e para publicidade;
- b) Expositores, produtos e ferramentas que se destinem a ser usados na montagem de feiras e exposições permanentes e temporárias;
- c) Mercadorias destinadas a provas e experimentações;
- d) Modelos e colecções.

Artigo 9.º

As partes Contratantes comprometem-se a trocar todas as informações adequadas à promoção de trocas comerciais entre si.

Artigo 10.º

Com vista a estimular o comércio entre os dois Países e a permitir, nas melhores condições, a execução do presente Acordo, as duas Partes Contratantes, reunir-se-ão, em Comissão Mista, uma vez por ano, em S. Tomé e em Cabo Verde.

Artigo 11.º

A Comissão Mista referida no artigo anterior terá competência para esclarecer as dúvidas que surjam no decurso da aplicação deste Acordo.

Artigo 12.º

As relações comerciais entre as duas Partes Contratantes serão reguladas pelo presente Acordo tendo em conta as leis e regulamentos em vigor nos dois Países, relativos à entrada e saída de mercadorias.

Artigo 13.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que forem trocados os instrumentos de ratificação e será válido pelo período de um ano, tacitamente renovável, salvo no caso de denúncia com aviso prévio de 90 dias, no mínimo, antes do termo de cada período de vigência.

Contudo, no caso de denúncia, as disposições do presente Acordo permanecerão válidas para todos os contratos assinados e que não hajam sido executados no período da sua validade.

Feito e assinado em S. Tomé, aos 19 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais escritos em língua portuguesa, igualmente fidedignos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada*.

Acordo de navegação mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe desejando desenvolver a navegação mercante entre os dois

Países e contribuir para o desenvolvimento da navegação internacional com base nos princípios da liberdade do comércio marítimo;

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo de Amizade e Cooperação celebrado entre os dois Estados;

Convêm no que segue:

Artigo 1.º

No presente Acordo:

1. O termo «navio da Parte Contratante» significará qualquer navio inscrito no registo de navios desta Parte e navegando sob a sua bandeira. O termo não incluirá, contudo navios de guerra.

2. O termo «membro da tripulação» significará o comandante e qualquer pessoa efectivamente empregada a bordo durante a viagem, no trabalho ou serviço de um navio e incluída na lista de tripulantes.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes concederão toda a assistência possível à liberdade de navegação mercante e abster-se-ão de quaisquer actos que possam causar dano ao desenvolvimento normal da navegação internacional.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes devem, dentro dos limites da sua respectiva legislação, continuar os seus esforços para manter e desenvolver efectivas relações de trabalho entre as autoridades responsáveis pelo transporte marítimo nos seus países. Em particular, as Partes Contratantes concordam em manter consultas mútuas e trocas de informações entre os Departamentos Governamentais responsáveis pelos assuntos marítimos nos seus Países, bem como em encorajar o desenvolvimento de contacto entre as suas respectivas empresas de navegação.

Artigo 4.º

1. As Partes Contratantes concordam em:

- a) Promover a participação dos navios da República de Cabo Verde e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe no comércio entre os portos dos seus Países;
- b) Cooperar na eliminação dos obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento do comércio entre os portos dos seus Países;
- c) Não dificultar a participação de navios de uma Parte Contratante entre os portos das Partes Contratantes e os portos de terceiros Países.

2. As disposições deste artigo não afectarão o direito dos navios de terceiros Países participem no comércio entre os portos das Partes Contratantes.

Artigo 5.º

1. Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante o mesmo tratamento que concede aos seus próprios navios quando em viagens internacionais, no que respeita ao livre acesso aos portos, utilização de portos, para embarque e desembarque de

passageiros e cargas, pagamento de impostos de tonelagem e outros impostos e taxas, utilização de serviços destinados a navegação e exercício de operações comerciais normais.

2. As disposições do parágrafo 1 deste artigo:

- a) Não se aplicarão a portos não abertos à entrada de navios estrangeiros;
- b) Não se aplicarão a actividades reservadas por cada Parte Contratante às suas respectivas organizações ou empresas, incluindo, em particular, a cabotagem nacional e a pesca oceânica;
- c) Não obrigarão uma Parte Contratante a tornar extensivas aos navios da outra Parte Contratante isenções quanto a normas de pilotagem obrigatória concedidas aos seus próprios navios;
- d) Não se aplicarão a regulamentos respeitantes à entrada e permanência de estrangeiros.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes adoptarão, dentro dos limites da sua lei e regulamentos portuários, todas as medidas apropriadas para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, impedir demoras desnecessárias dos navios e acelerar e simplificar tanto quanto possível as formalidades alfandegárias e outras aplicáveis nos portos.

Artigo 7.º

1. Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, certificados de tonelagem e outros documentos do navio emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos também pela outra Parte.

2. Os navios de cada Parte Contratante que possuam certificado de tonelagem legalmente emitidos não serão objecto de nova medição nos portos da outra Parte.

Artigo 8.º

Cada Parte Contratante concederá aos portadores de documentos de identidade e marítimo emitidos pela autoridade competente da outra Parte Contratante, os direitos estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º do presente Acordo, sujeitos às correspondentes condições. Estes documentos de identidade são:

Para os marítimos dos navios santomenses — um «passaporte de marítimo de S. Tomé e Príncipe»;

Para os marítimos dos navios caboverdeanos — um «passaporte de marítimo de Cabo Verde».

Artigo 9.º

Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 8.º do presente Acordo é permitido, quando membros da tripulação de um navio de uma Parte Contratante, permanecer temporariamente em terra sem vistos, durante a estadia do mesmo navio num porto da outra Parte Contratante, desde que a respectiva lista da tripulação tenha sido submetida às competentes autoridades, de harmonia com os regulamentos em vigor naquele porto.

As referidas pessoas quando desembarcam ou embarcam no navio estão sujeitas ao controle de fronteira e de alfândega em vigor naquele porto.

Artigo 10.º

1. Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimos especificados no artigo 8.º do presente Acordo é permitido, como passageiro de qualquer meio de transporte, entrar no território da outra Parte Contratante ou passar através dele em trânsito, sempre que se dirijam para os seus navios ou se mudem para outro navio, a caminho da Pátria, ou por qualquer outra razão que seja aceite pelas autoridades desta outra Parte Contratante.

2. Em todos os casos especificados no § 1.º, os marítimos devem ter os correspondentes vistos da outra Parte Contratante que serão concedidos pelas autoridades competentes o mais rapidamente possível.

3. No caso do possuidor do documento de identidade marítimo especificado no artigo 8.º não ser um cidadão de qualquer Parte Contratante, os vistos especificados no presente artigo, para entrada ou passagem em trânsito através do território da outra Parte Contratante, serão concedidas, desde que o regresso ao território da Parte Contratante que emitiu o documento de identidade de marítimo esteja garantido para o possuidor de tal documento.

Artigo 11.º

1. Exceptuando o disposto nos artigos 8.º e 10.º do presente Acordo, os regulamentos respeitantes à entrada, estadia e saída de estrangeiros mantêm-se em vigor no território das Partes Contratantes, no que respeita aos possuidores de documentos de identidade marítimo.

2. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar entrada no seu território aos marítimos que considere indesejáveis.

Artigo 12.º

1. As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes só tomarão em consideração acções judiciais resultantes de um contrato de serviço como membro da tripulação de um navio da outra Parte Contratante, desde que tenham consentimento da autoridade consular ou diplomática competente desta outra Parte.

2. No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer um delito à bordo do navio enquanto este estiver em águas interiores da outra Parte Contratante, as autoridades desta outra Parte não procederão contra ele sem o consentimento da autoridade consular ou diplomática competente do País da bandeira do navio.

3. As disposições do parágrafo 2 deste artigo não se aplicarão em relação a qualquer delito cometido à bordo de um navio de uma Parte Contratante.

- a) Se as consequências de delito se estenderem ao território da outra Parte; ou
- b) Se o delito perturbar a ordem pública no território desta última Parte ou a sua segurança; ou
- c) Se o delito, segundo a lei desta mesma Parte, constituir crime grave; ou
- d) Se o delito for cometido contra qualquer outra pessoa que não seja membro da tripulação daquele navio; ou

e) Se o procedimento for necessário para combater o comércio proibido de narcóticos.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo não afectam o direito de controlo e investigação que as autoridades de cada Parte Contratante têm ao abrigo da sua legislação.

Artigo 13.º

Companhias e empresas de navegação marítima, constituídas no território de uma das Partes Contratantes, serão isentas de pagamento, no território da outra Parte Contratante, de impostos sobre rendas e lucros auferidos como resultado de operações comerciais de transporte.

Artigo 14.º

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufraga, encalha à costa ou sofre qualquer outro acidente ao largo da costa da outra Parte, navio e carga gozarão no território desta última Parte, os mesmos benefícios e privilégios e aceitarão as mesmas responsabilidades que são atribuídas a um navio desta Parte e à sua carga.

2. A tripulação e aos passageiros bem como ao próprio navio e à sua carga, serão concedidos, em qualquer momento, ajuda e assistência na mesma medida em que o seriam a um navio desta última Parte.

3. Nada neste artigo prejudicará quaisquer direitos por salvamento, ajuda ou assistência prestadas a um navio, seus passageiros, tripulação ou carga.

4. O navio que tenha sofrido um acidente, a sua carga, equipamento, aparelhagem, provisões ou outros artigos do navio, desde que não sejam entregues para utilização ou consumo no território da outra parte Contratante, não serão sujeitos a direitos aduaneiros ou outros impostos de qualquer tipo lançados em função da importação.

5. Nada poderá levar a interpretar as disposições do parágrafo 4 deste artigo de forma a impedir a aplicação das leis e regulamentos das Partes Contratantes no que respeita a armazenagem temporária de mercadorias.

Artigo 15.º

1. Cada Parte Contratante proporcionará as compensações que resultarem de sentenças dadas por um tribunal de outra Parte Contratante em processos civis ligados com:

- a) Utilização de navio de que a primeira Parte Contratante é proprietária, explora ou afreta completamente; ou
- b) Transporte de passageiro ou cargas por aquele navio.

2. No território de uma das Partes Contratantes, o navio propriedade de outra Parte Contratante não será sujeito a arresto relacionado com qualquer das acções civis especificadas no parágrafo 1, desde que o armador indique o seu representante no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 16.º

1. Com o fim de velar pela execução do presente Acordo é criada uma Comissão Mista que apresentará

as adequadas recomendações às autoridades competentes de ambas as Partes. A Comissão Mista reúne-se a pedido de qualquer das Partes, pelo menos uma vez cada ano.

2. A composição e âmbito de actividade da Comissão prevista no parágrafo 1 serão definidas pelas autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes.

Artigo 17.º

O presente Acordo entra em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado a todo o momento, por iniciativa de um ou de outro Governo mediante aviso prévio de 12 meses.

Feito em S. Tomé, em 19 de Dezembro de 1976 em dois exemplares, em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada*.

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe no domínio dos Correios e Telecomunicações.

Considerando que as Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos povos e decidem prosseguir uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços;

Consciente da importância do papel dos Correios e Telecomunicações na consolidação destas relações;

Em conformidades com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação celebrado entre os dois Estados;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe o serviço é executado de acordo com as disposições da Convenção Postal Universal, dos Acordos relativos a cartas com Valor Declarado e Encomendas Postais compreendendo os respectivos Regulamentos de execução.

2. As permutas financeiras através dos Correios darão lugar a um acordo especial entre as duas Partes, acordo este que será tratado por meio de correspondência.

3. O serviço das telecomunicações entre a República de Cabo Verde e República Democrática de S. Tomé e Príncipe é efectuado de acordo com as disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações, dos regulamentos telefónicos, telegráficos e telex bem assim na base do regulamento de radiocomunicações.

Artigo 2.º

As duas partes tomam as medidas julgadas convenientes no sentido de desenvolver e melhorar as permutas postais e ligações de telecomunicações, acabando com a designação «serviço interprovincial».

Artigo 3.º

As duas partes decidem que, em casos de conferências internacionais e de realização de acordos internacionais em que ambas sejam interessadas, as respectivas Administrações de Correios e Telecomunicações se consultem e se apoiem reciprocamente.

CAPÍTULO II

Disposições particulares relativas aos serviços postais

Artigo 4.º

As duas partes acordam em estabelecer permuta regular, por meio de expedição de malas fechadas directas, ou eventualmente, em trânsito a descoberto, de correspondências postais, encomendas, cartas e encomendas com valor declarado.

Artigo 5.º

As Administrações, por meio de correspondência, indicarão as estações de permuta e a data do início ou da suspensão do fecho das malas.

Artigo 6.º

1. A tarefa interna é aplicável nas relações recíprocas entre as duas partes, quer às correspondências postais quer às encomendas, sujeitando-se estas a uma taxa para cobrir despesas de transporte.

2. Igualmente se aplica a tarifa interna nos prémios de registo e de seguro dos valores declarados, nas taxas de reclamações, nos avisos de recepção, na entrega por próprio e em mão própria, na substituição ou modificação de endereço, aplicáveis às correspondências e encomendas.

Artigo 7.º

O montante máximo da declaração do valor das cartas e encomendas será fixado, por meio de correspondência entre as duas Administrações

Artigo 8.º

1. Na liquidação do saldo das contas resultantes da execução dos serviços postais é aplicado o franco postal tal como é definido na Convenção Postal Universal.

2. Igualmente as contas serão estabelecidas nos termos da mesma Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições particulares relativas ao serviço das telecomunicações

Artigo 9.º

As duas partes acordam em realizar uma ligação directa logo que as circunstâncias o permitirem.

Artigo 10.º

Todas as questões relativas às modalidades de entrada em vigor, às taxas e à sua partilha serão reguladas por troca de correspondência entre as duas Administrações.

Artigo 11.º

1. As seguintes categorias de telegramas serão admitidas pelas duas partes:

- a) Telegramas relativos à segurança da vida humana;
- b) Telegramas «ÉTAT»;
- c) Telegramas particulares ordinários e urgentes;
- d) Telegramas presse ordinários e urgentes;
- e) Telegramas cartas;
- f) Telegramas de serviço;
- g) Telegramas meteorológicos.

2. Serão admitidos os seguintes serviços especiais:

- a) Telegramas de resposta paga (RP);
- b) Telegramas conferidos (TC);
- c) Telegramas com pedido de confirmação de entrega (PC);
- d) Telegramas — vale (MANDAT).

Artigo 12.º

Outras categorias de telegramas ou de serviços especiais poderão ser estabelecidas entre as duas partes por troca de correspondências.

Artigo 13.º

Os telegramas devem ser redigidos em caracteres latinos e algarismos árabes. Os «ÉTAT» podem ser redigidos em linguagem clara ou secreta. Os particulares e presse devem ser dirigidos em linguagem clara de língua portuguesa, francesa ou inglesa.

Artigo 14.º

1. As Partes Contratantes admitem as seguintes conversações telefónicas:

- a) Conversações de socorro;
- b) Conversações de «État»;
- c) Conversações de serviço;
- d) Conversações particulares.

2. São admitidas nas conversações telefónicas as seguintes facilidades;

- a) Conversações urgentes;
- b) Conversações oficiais;
- c) Conversações pessoais;
- d) Conversações pagáveis no destino;
- e) Pedidos de informação.

Artigo 15.º

Outras categorias de conversações ou de facilidades além das dadas aos utentes poderão ser estabelecidas entre as duas partes por meio de troca de correspondência.

Artigo 16.º

As duas partes estabelecerão taxas preferenciais para os serviços telefónicos, telegráficos e telex.

Artigo 17.º

1. Na liquidação do saldo das contas resultantes da execução dos serviços de telecomunicações (telegráficos, telefónicos e telex) é aplicado o franco ouro tal como é definido na Convenção Internacional das Telecomunicações.

2. Igualmente as contas serão estabelecidas nos termos da mesma Convenção.

CAPÍTULO IV

Cooperação técnica

Artigo 18.º

As Administrações das duas partes trocarão, no decorrer de reuniões periódicas, as informações e os resultados de suas experiências no domínio dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

Artigo 19.º

As duas partes procederão a trocas de peritos e de técnicos no domínio dos Correios e Telecomunicações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Qualquer medida a tomar com o fim de executar ou de modificar o presente Acordo será efectuada por troca de correspondência entre as Administrações dos Correios e Telecomunicações das duas partes.

Artigo 21.º

A validade do presente acordo é de quatro anos. Será prorrogado por período idêntico a menos que uma das partes informe à outra, por escrito e com aviso prévio de seis meses, a sua intenção de pôr fim ao Acordo.

Artigo 22.º

O acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em S. Tomé, aos 19 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada*.

Acordo de pagamento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, tendo em conta o desejo de facilitar a realização dos pagamentos entre os dois países com vista a desenvolver e

consolidar as suas relações económicas e comerciais na base dos princípios de igualdade e das vantagens mútuas, acordam nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

A liquidação de contas entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe efectuar-se-á por intermédio de contas isentas de quaisquer encargos ou juros e abertas respectivamente no Banco de Cabo Verde agindo por conta do Governo de Cabo Verde em nome do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe e no Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe por conta do Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe em nome do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2.º

1. As somas devidas pelas pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas em Cabo Verde às pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas em S. Tomé e Príncipe serão inscritas a crédito da conta aberta em nome do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe nos livros do Banco de Cabo Verde.

2. As somas devidas pelas pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas em S. Tomé e Príncipe às pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas em Cabo Verde serão inscritas a crédito da conta aberta em nome do Banco de Cabo Verde nos livros do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

3. Após a recepção do aviso de crédito resultante de uma transferência para a sua conta o Banco de Cabo Verde debitará a conta aberta nos seus livros em nome do Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe e colocará à ordem do beneficiário o montante correspondente.

4. Após a recepção do aviso de crédito resultante de uma transferência para a sua conta, o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe debitará a conta aberta nos seus livros em nome do Banco de Cabo Verde e colocará à ordem do beneficiário o montante correspondente.

5. A fim de assegurar a continuidade dos pagamentos, o Banco de Cabo Verde e o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe conceder-se-ão reciprocamente um crédito não prolativo de juros de 200 mil dólares E.U.. Logo que este saldo seja atingido, as duas partes contratantes estudarão as medidas necessárias com vista a evitar o desequilíbrio dos pagamentos futuros.

6. Persistindo o saldo devedor por mais de seis meses, o desequilíbrio será reabsorvido pela entrega de mercadorias e produtos a acordar entre as duas partes.

Artigo 3.º

1. As autoridades dos dois países conceder-se-ão mutuamente no quadro das respectivas regulamentações cambiais, as autorizações necessárias à execução dos pagamentos e transferência das receitas seguintes:

- Pagamentos de mercadorias entregues ao abrigo das disposições do Acordo Comercial entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe;
- Pagamentos ligados às operações comerciais, nomeadamente: encargos de representações, comissões, corretagem, publicidade, assim como despesas de operações bancárias;

- c) Pagamentos referentes a transportes, fretes marítimos e aéreos, encargos portuários e de expediente, encargos de abastecimento de barcos e outras despesas da mesma natureza;
- d) Direitos e rendimentos de patentes, licenças, marcas de fabrico, direitos de autor, direitos de aluguer de filmes, etc.;
- e) Pagamentos respeitantes a seguros e resseguros, nomeadamente prémios e indemnizações;
- f) Pagamentos referentes à reparação de navios e aeronaves;
- g) Pagamentos de encargos referentes a viagens de carácter comercial, turístico e cultural bem como missões oficiais, encargos de hospitalização e assistência médica, pensões, honorários e economias;
- h) Impostos e taxas de qualquer natureza, multas e despesas judiciais;
- i) Saldos periódicos das administrações dos correios, telégrafos e telefones e das empresas públicas de transportes;
- j) Outros pagamentos que venham a ser acordados entre as duas partes.

2. A presente lista de pagamentos poderá ser modificada de comum acordo a pedido de uma das partes.

Artigo 4.º

Os contratos e facturas cuja liquidação é susceptível de se efectuar no quadro do presente acordo deverão ser expressos em Dólar dos E.U. bem como a contabilização entre as duas instituições bancárias.

Artigo 5.º

Em caso de alteração da paridade ouro do Dólar E.U., os saldos existentes serão ajustados de comum acordo, à data da modificação na proporção correspondente a esta modificação.

Artigo 6.º

O Banco de Cabo Verde e o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente acordo no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua assinatura.

Artigo 7.º

1. Em caso de expiração do presente acordo, o saldo que aparecesse seria liquidado pelo envio de mercadorias que sejam objecto das trocas habituais entre os dois países e sobre as quais as duas partes hajam acordado. Tais envios efectuar-se-ão no prazo de seis meses, que poderá ser prorrogado de comum acordo.

2. Se à data de expiração do prazo ainda existir um saldo, este será liquidado em divisas livremente convertíveis aceites pelas duas partes.

Artigo 8.º

Contudo e no caso de denúncia as disposições do presente Acordo permanecerão válidas para todos os contratos concluídos e que não tenham sido executados na totalidade ou em parte no período da sua validade.

Artigo 9.º

O presente Acordo entrará em vigor à data da sua ratificação por um período de um ano, tacitamente renovável desde que não seja denunciado por qualquer das partes por escrito até três meses antes do seu termo.

Feito em S. Tomé, em 19 de Dezembro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada*.

—oSo—

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

É dada por finda a comissão de serviço, como chefe de Gabinete do camarada Ministro de Agricultura e Águas, ao camarada Lino do Carmo Fontes Monteiro.

Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Rural, 31 de Janeiro de 1977. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

Despacho

Designo para desempenhar, temporariamente, as funções de chefe de Gabinete do Ministro de Desenvolvimento Rural o camarada Aguiinaldo Lisboa Ramos, técnico de formação média da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária.

Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Rural, 31 de Janeiro de 1977. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 21 de Dezembro de 1976:

César Augusto Mendes Fernandes, licenciado em Direito — nomeado, provisoriamente, Conselheiro da Embaixada da República de Cabo Verde, ficando colocado em Portugal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 14.º do orçamento da Missão Diplomática Permanente.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 28 de Janeiro de 1977).

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 5 de Janeiro de 1977:

Clarice Dias Costa, 3.º oficial, interino, da Direcção-Geral de Marinha — exonerada, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data em que tomar posse do cargo de dactilógrafa do Banco de Cabo Verde.

De 13:

Manuel de Jesus Lopes, piloto do Porto Grande de S. Vicente — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, com efeito a partir de 31 de Janeiro do ano em curso.

Despacho do Camarada Ministro das Finanças:

De 18 de Dezembro de 1976:

António Ludgero Correia, oficial do quadro técnico-advogado, de nomeação provisória — reconduzido no referido cargo, por mais três anos, nos termos do preceituado no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 29.º do orçamento da Direcção-Geral das Alfândegas..

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 28 de Janeiro de 1977).

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 24 de Janeiro de 1977:

Pedro Nolasco Pires, guarda-coveiro da Ribeira Grande — homologado o parecer da Junta Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 13 de Janeiro do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Que o examinado não se encontra apto para continuar a desempenhar as funções que até aqui desempenhava».

Despachos do Camarada Director Nacional, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 18 de Dezembro de 1976:

Deolinda Ferreira Santos Rocha, professora de posto escolar, contratada, da Direcção Nacional de Educação — desligada de serviço por ter sido julgada incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sua sessão de 8 de Junho de 1976, homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 9 de Setembro do mesmo ano, devendo-lhe ser abonada a pensão provisória anual de 33 600\$, sujeita a rectificação, relativa a 28 anos, 2 meses e 19 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo e calculada de harmonia com o artigo 4.º do Decreto n.º 52/75.

Luís Alberto Silva, ajudante de carcereiro da Cadeia Civil de Barlavento — desligado de serviço para efeito de aposentação por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sua sessão de 24 de Julho de 1976, homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Julho do mesmo ano, devendo-lhe ser abonada a pensão provisória anual de 20 520\$, sujeita a rectificação, relativa a 19 anos, 2 meses e 23 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo e calculada de harmonia com o artigo 4.º do Decreto n.º 52/75.

Isabel Delgado Jardim, professora de posto escolar, contratada, da Direcção Nacional de Educação — desligada de serviço para efeito de aposentação por ter sido julgada incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sua sessão de 22 de Abril de 1976 e homologado por despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais de 5 de Maio do mesmo ano, devendo-lhe ser abonada a pensão provisória anual de 52 954\$80, sujeita a rectificação, relativa a 46 anos, 3 meses e 15 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo e calculada de harmonia com o artigo 4.º do Decreto n.º 52/75.

Os encargos resultantes destes despachos têm cabimento no capítulo 6.º, artigo 43.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1976.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 28 de Janeiro de 1977).

Despacho do Camarada Director Distrital de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 18 de Janeiro de 1977:

Lucy Fernandes Oliveira Morais, aspirante do quadro geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 13 de Janeiro do corrente ano, que é do seguinte teor:

Que à examinada devem ser concedidos mais quinze dias de licença a fim de executar exames laboratoriais, findos os quais deverá comparecer de novo a esta Junta».

COMUNICAÇÕES

Para os fins convenientes se informa que Maria Fernanda Benrós Lima Fonseca, chefe de secção do quadro geral da Direcção Nacional da Administração Interna, em serviço no Secretariado Administrativo de S. Vicente, de regresso de França, reiniciou a 10 do mês de Janeiro último, as suas funções no dito Secretariado.

Para os devidos efeitos, se comunica que o despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 24 de Setembro de 1975, nomeando Maria do Rosário de Fátima Teixeira, no cargo de servente da Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 13/75, foi visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Janeiro do corrente ano.

Para os devidos efeitos, se comunica que o despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 23 de Setembro do ano transacto, publicado no Boletim Oficial n.º 14/75, nomeando Jorge Carlos de Almeida Fonseca, para exercer o cargo de Director-Geral de Emigração e Serviços Consulares, provisório, foi visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 28 de Janeiro do ano em curso.

Para os devidos efeitos, se comunica que Heitor Vasques Moreno Horta, 2.º oficial da Direcção Nacional da Administração Interna, na situação de licença registada, reiniciou as suas funções a 3 de Janeiro do corrente ano.

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 4/77, novamente se publica na parte relativa, o despacho do Camarada Primeiro Ministro, de 24 de Dezembro de 1976, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 22 de Janeiro do ano em curso:

Onde se lê:

Paulina Mendonça Oliveira

Deve-se ler:

Paulina Mendonça Ribeiro.

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 52/76, novamente se publica:

Despacho do Camarada Director Nacional, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 6 de Dezembro de 1976:

António dos Reis Borges, servente da Central Eléctrica da Praia, ao tempo sob a administração da ex-Câmara Municipal, com mais de dois anos no cargo, desligado de serviço para efeito de aposentação, nos termos do artigo 134.º do Estatuto do Funcionalismo a partir de 23 de Setembro último, data em que completou 65 anos de idade, devendo ser abonado da pensão provisória mensal de escudos, 2 250\$, montante sujeito à rectificação, relativa a 36 anos e 10 meses de serviço, incluindo 1/5 contado até 4 de Julho do ano de 1975, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo e calculada de harmonia com o artigo 4.º do Decreto n.º 52/75.

O encargo resultante deste despacho tem cabimento na dotação inscrita no orçamento do Secretariado Administrativo da Praia, para 1977. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 10 de Janeiro de 1977).

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 2 de Fevereiro de 1977. — O Director Nacional, *João de Deus Maximiano*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança

Departamento da Polícia Económica Fiscal

Despacho do Camarada Director Nacional, dado ao abrigo da delegação concedida no n.º 4 do Despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 11 de Janeiro de 1977:

Félix Cândido Dias, agente de 2.ª classe n.ºs 328/727, da Polícia Económica Fiscal — transferido, por conveniência de serviço, da Secção Fiscal da Praia, para o Posto de Despacho da Ponta do Sol, como auxiliar.

Transfere, por conveniência de serviço, da Secção Fiscal da Praia para a do Mindelo, em S. Vicente, os seguintes agentes de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal:

N.ºs 333/732 — Lourenço Maurício Brito Morais;

» 337/736 — Orlando Gomes;

N.ºs 340/739 — Manuel Alves Borges;

» 347/746 — Marcelino de Barros; e

» 359/758 — António Varela Júnior.

Direcção Nacional de Seguranga — Departamento da Polícia Económica Fiscal, na Praia, 14 de Janeiro de 1977. — O chefe do Departamento, *Nelson Ferreira Santos*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral das Alfândegas

Despachos do Camarada Ministro das Finanças:

De 14 de Janeiro de 1977:

António Ludgero Correia, oficial do quadro técnico-aduaneiro, ora em serviço na Alfândega da Praia — transferido para a Delegação Aduaneira de S. Filipe, a fim de chefiar a referida estância aduaneira.

Carlos Alberto Brito, oficial do quadro técnico-aduaneiro, ora chefiando o Posto Especial de Despacho da Furna — transferido para a Alfândega da Praia.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que, no dia 9 de Janeiro do corrente ano de 1977, faleceu a trabalhadeira permanente do quadro do tráfego aduaneiro, *Antónia Joana Gonçalves*, que vinha prestando serviço na Alfândega do Mindelo.

Direcção-Geral das Alfândegas, na Praia, 25 de Janeiro de 1977. — Pelo Director-Geral, *Francisco Moreira Correia*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Direcção Nacional de Educação

Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 31 de Janeiro de 1977:

Joana Baptista Silva Santos e Maria da Luz Lima — nomeadas para, durante o ano lectivo de 1976/77, exercerem as funções de professoras de serviço eventual da Secção da Escola Preparatória de S. Nicolau, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, devendo entrar, imediatamente, em exercício, por urgente conveniência de serviço público, reconhecida por despacho da mesma data, nos termos da alínea a), § 1.º, do artigo 1.º, do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934, conjugado com o artigo 29.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Janeiro de 1960, com efeitos retroactivos a partir da data da entrada em exercício.

Direcção Nacional de Educação — Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo, na Praia, 1 de Fevereiro de 1977. — O chefe do Departamento, *Pedro Nascimento Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repartição de Gabinete

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 26 de Janeiro de 1977:

É revogado, por conveniência de serviço, o despacho que transfere os Magistrados Judiciais, Dr. Eduardo Alberto Gomes Rodrigues da Região Judicial de Sotavento e Dr. João Henriques Oliveira Barros da Região Judicial de Barlavento, respectivamente para as Regiões de Barlavento e de Sotavento.

De 27:

Dr. Carlos Alberto Wannon de Carvalho Veiga, Procurador-Geral da República — nomeado, para, cumulativamente com as suas funções, desempenhar as de Director Geral dos Registos e do Notariado, enquanto não for provido.

Repartição de Gabinete do Ministério da Justiça, 31 de Janeiro de 1977. — O chefe de Gabinete, *Hélio Alves Cordeiro Gomes*.

Conselho Nacional de Justiça

2.ª Secção

Extractos de acordãos:

Relator: Camarada Dr. Manuel de Jesus Monteiro Duarte, Juiz-Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Processo n.º 230/77:

Secretariado Administrativo do Concelho de S. Vicente, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1975, julgada quite por duto acórdão de 26 de Janeiro de 1977, com a receita de 21 700 472\$00, a despesa de 15 361 865\$42 e o saldo de 6 338 606\$58, a transitar para a gerência seguinte.

Relator: Camarada Dr. António Manuel Caldeira Marques, Juiz-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Processo n.º 231/77:

Secretariado Administrativo do Concelho do Tarrafal, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1975, julgada quite por duto acórdão de 26 de Janeiro de 1977, com a receita de 1 002 402\$80, a despesa de 719 983\$52 e o saldo de 282 419\$28, a transitar para a gerência seguinte.

Relator: Camarada Dr. Baltazar Lopes da Silva, Juiz-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Processo n.º 232/77:

Secretariado Administrativo do Concelho de Santa Catarina, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1975, julgada quite por duto acórdão de 26 de Janeiro de 1977, com a receita de 1 945 734\$20, a despesa de 1 044 123\$55 e o saldo de 901 610\$65, a transitar para a gerência seguinte.

Está conforme.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, na Praia, 28 de Janeiro de 1977. — O secretário, *Pedro da Luz Monteiro*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controlo de Câmbios

Cotações de câmbios a)

Em 21/12/76

N.º 42/76

Pracas	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	52\$24	—\$—
New York	1 Dólar	31\$26	—\$—
Amesterdão	100 Florins	1 262\$12	—\$—
Bruxelas	100 Francos	85\$98	—\$—
Copenhague	100 Coroas	537\$39	—\$—
Estocolmo	100 Coroas	752\$61	—\$—
Frankfort R. F. A. ...	100 D. Mark	1 315\$48	—\$—
Helsínquia	100 Markkas	824\$57	—\$—
Oslo	100 Coroas	601\$11	—\$—
Otava	1 Dólar	30\$91	—\$—
Paris	100 Francos	626\$94	—\$—
Pretória	1 Rand	35\$92	—\$—
Roma	100 Liras	3\$60	—\$—
Tóquio	100 Iéne	10\$62	—\$—
Viena	100 Xelins	185\$47	—\$—
Zurique	100 Francos	1 278\$18	—\$—
Madrid	100 Pesetas	45\$82	—\$—
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	99\$50	—\$—

a) A aplicar nas correspondências.

Cotações de câmbios

Em 21/12/76

N.º 42/76

Pracas	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	52\$51	53\$61
New York	1 Dólar	31\$42	31\$98
Amesterdão	100 Florins	1 268\$47	1 290\$25
Bruxelas	100 Francos	86\$42	87\$88
Copenhague	100 Coroas	540\$10	549\$22
Estocolmo	100 Coroas	756\$60	769\$32
Frankfort R. F. A. ...	100 Deut Mark	1 322\$10	1 343\$49
Helsínquia	100 Markkas	828\$72	842\$97
Oslo	100 Coroas	604\$14	614\$49
Otava	1 Dólar	31\$07	31\$61
Paris	100 Francos	630\$19	641\$50
Pretória	1 Rand	36\$11	36\$80
Roma	100 Liras	3\$62	3\$71
Tóquio	100 Iéne	10\$63	10\$89
Viena	100 Xelins	186\$41	189\$41
Zurique	100 Francos	1 284\$61	1 304\$51
Madrid	100 Pesetas	46\$06	46\$94
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Notas Estrangeiras

Câmbios a)

Em 22/12/76

N.º 37/76

Notas:		Compra	Venda
Africa do Sul ...	Rand	24\$62	30\$31
Alemanha ...	Marco	12\$90	14\$04
América 1 e 2 ...	Dólares	30\$53	33\$13
América 5 a 1000 ...	Dólares	30\$83	33\$64
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$— ^{a)}
Austria ...	Xelim	1\$77	1\$92
Bélgica ...	Franco	\$806	\$878
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	29\$84	32\$63
Canadá N. Grandes.	Dólares	30\$33	33\$13
Dinamarca ...	Coroa	5\$26	5\$76
Espanha ...	Peseta	\$445	\$558
França ...	Franco	6\$15	6\$82
Holanda ...	Florim	12\$36	13\$39
Inglaterra ...	Libra	51\$02	56\$36
Itália ...	Lira	\$032	\$044
Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$— ^{a)}
Noruega ...	Coroa	5\$91	6\$47
Suécia ...	Coroa	7\$38	8\$09
Suíça ...	Franco	12\$55	13\$69
Finlândia ...	Markka	8\$12	8\$84
Japão... ..	Iéne	\$094	\$128
Venezuela... ..	Bolivar	6\$69	7\$88
C. F. A. ...	Franco	\$11	\$15

a) Sem cotação

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Serviços das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do artigo 301.º do Contencioso Aduaneiro, e por este meio o dono incerto de uma mangueira de borraça com 72 metros de comprimento e 9 centímetros de diâmetro, no valor presumível de 7 200\$, encontrado no mar, nas proximidades de Pedra Badejo, pelos pescadores Guilherme Gomes, Bernardino Gonçalves e João da Cruz, é notificado a vir reclamar os seus direitos sobre a dita mangueira, no prazo de trinta dias, findo o qual será a mesma vendida em hasta pública, de conformidade com o disposto no artigo 301.º acima referido.

Para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume.

Alfândega da Praia, 28 de Janeiro de 1977. — O director, Daniel Andrade Sousa.

(6)

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que, no dia 22 de Fevereiro próximo, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega, se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) da mercadoria abaixo discriminada e constante do processo do Contencioso Administrativo n.º 74/76.

Lote único: — Constituído por uma mala contendo 107 calças de fibra artificial e 57 calças de algodão, com o peso bruto de 89 quilos, de origem portuguesa na base de licitação de 21 397\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 31 de Janeiro de 1977. — O director, Daniel Andrade Sousa.

(7)

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que, no dia 18 de Fevereiro próximo, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega, se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) da mercadoria abaixo discriminada e constante do processo do Contencioso Administrativo n.º 34/76.

Lote único: — Constituído por 300 cartões com 3 324 garrafas de aguardente de figo com 3 324 litros, com o peso de 5 540 quilos de origem portuguesa, na base de licitação de 150 779\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 31 de Janeiro de 1977. — O director, Daniel Andrade Sousa.

(8)

Notas Estrangeiras

Câmbios a)

Em 22/12/76

N.º 37/76

Notas		Compra	Venda
Africa do Sul ...	Rand	24\$49	—\$—
Alemanha ...	Marco	12\$83	—\$—
América 1 e 2 ...	Dólares	30\$17	—\$—
América 5 a 1000 ...	Dólares	30\$67	—\$—
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$— ^{b)}
Austria ...	Xelim	1\$76	—\$—
Bélgica ...	Franco	\$801	—\$—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	29\$69	—\$—
Canadá N. Grandes.	Dólares	30\$17	—\$—
Dinamarca ...	Coroa	5\$23	—\$—
Espanha ...	Peseta	\$442	—\$—
França ...	Franco	6\$11	—\$—
Holanda ...	Florim	12\$29	—\$—
Inglaterra ...	Libra	50\$76	—\$—
Itália ...	Lira	\$031	—\$—
Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$— ^{b)}
Noruega ...	Coroa	5\$88	—\$—
Suécia ...	Coroa	7\$34	—\$—
Suíça ...	Franco	12\$48	—\$—
Finlândia ...	Markka	8\$07	—\$—
Japão... ..	Iéne	\$093	—\$—
Venezuela... ..	Bolivar	6\$65	—\$—
C. F. A. ...	Franco	\$10	—\$—

a) A aplicar nas correspondências. — b) Sem cotação.

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 22 de Dezembro de 1976. — Pela Direcção, António José Lopes da Luz.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Serviço Nacional de Viação

ANÚNCIO DE CONCURSO

1.ª publicação

1. De harmonia com o despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações de 21 de Janeiro findo, e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 54/76, de 29 de Maio, faz-se público que, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da segunda publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, está aberto concurso para o preenchimento de 8 (oito) vagas no contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer na praça desta cidade.

2. Os requerimentos dirigidos ao chefe do Serviço Nacional de Viação, com as assinaturas devidamente reconhecidas por notário, deverão conter os seguintes elementos:

- a) — Nome do requerente;
- b) — Data e local de nascimento (freguesia e concelho);
- c) — Filiação;
- d) — Residência (local, freguesia e concelho);
- e) — Número da carta de condução e direcção de viação que a emitiu;
- f) — Número e data do bilhete de Identidade e Arquivo de Identidade que o emitiu;
- g) — Se à data do requerimento explora ou não algum veículo em regime aluguer;
- h) — Número de agregado familiar (se o tiverem) com especificação de nomes e grau de parentesco;

3. São condições de preferência na atribuição das licenças:

- a) — Ser condutor profissional;
- b) — Não possuir qualquer licença de aluguer;
- c) — Estar desempregado;
- d) — Maior encargo familiar;

4. Em caso de empate, tomar-se-á em consideração o condutor profissional mais antigo.

Serviço Nacional de Viação, na Praia, 31 de Fevereiro de 1977. — Pelo chefe de Serviço, *Virgílio Correia e Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REGIÃO DE BARLAVENTO

Tribunal Sub-Regional do Concelho do Sal

Carlos Rocha, Notário do Concelho do Sal.

Certifica que a folhas vinte e duas verso a vinte e quatro do livro de actos e contractos entre vivos em uso neste Cartório existe uma escritura da qual consta o seguinte:

N.º 3/76.

Valor: 200 000\$00.

Escritura de constituição de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação SALPESCA, limitada — em 27-XI-1976.

Aos vinte e sete dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, nesta Vila de Santa Maria

e edifício da sede do Tribunal Sub-Regional do Concelho do Sal, perante mim, *Carlos Rocha*, notário do mesmo Tribunal, compareceram e estão presentes os senhores:

Primeiro — *Heitor Encarnação dos Santos*, casado, sob o regime de comunhão de bens com *dona Maria Noémia Martins Cruz dos Santos*, industrial, natural da freguesia de Santiago, Concelho de Sesimbra — Portugal, residente na vila de Santa Maria desta ilha.

Segundo — *António Graça de Sousa*, casado, sob o regime de comunhão geral de bens com *dona Zélia de Brun Ávila*, natural da freguesia de Santo Espírito — Concelho de Vila do Porto — Açores, residente na povoação da Palmeira desta ilha.

Verifiquei a identidade e qualidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal, do que dou fé. E por eles foi dito: Que pela presente escritura, constituem uma Sociedade industrial e comercial por quotas de responsabilidade limitada, em que regerá nos termos constantes das cláusulas seguintes: Primeira: É constituída e será registada por estes estatutos, pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação SALPESCA, Limitada, com sede e domicílio na povoação da Palmeira desta ilha. Segunda: — Constitui objecto social o exercício da indústria de lagosta ou de quaisquer outros produtos marinhos que convenham a sociedade, segundo a deliberação unânime dos sócios. Terceira: — A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se por todos os efeitos, o seu começo desde hoje. Quarta: — O capital social é de duzentos mil escudos, em dinheiro, divide-se em duas partes iguais, cada uma pertence a cada um dos sócios e encontra-se integralmente realizado. Quinta: — A venda ou cessão das quotas fica dependente do consentimento da sociedade, a qual é, em todo o caso, reservado o direito de preferência.

Parágrafo primeiro: O sócio que quiser vender ou ceder a sua quota, deverá oferecê-la primeiro à sociedade, com o prazo mínimo de cento e oitenta dias, e a gerência deverá convocar a assembleia geral, dentro de sessenta dias, contados da data da comunicação, e nela os sócios resolverão se a sociedade consente ou não a venda ou cessão e, no caso afirmativo, se deve ou não optar.

Sexta: — A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos sócios, todos os quais ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de prestação de caução. Parágrafo primeiro: — Basta a assinatura de qualquer dos gerentes para obrigar a sociedade. Parágrafo segundo: — Em caso algum, a SALPESCA, Limitada, será obrigada em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos ao objecto social.

Assim o disseram e outorgaram do que dou fé e reciprocamente aceitaram. Foi-me apresentada e arquivada, uma certidão expedida, pela Conservatória dos Registos da Região de Barlavento, da qual consta não estar ali matriculada firma idêntica ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com a adoptada por esta sociedade. Esta escritura foi lida em voz alta e clara aos outorgantes e explicado o seu conteúdo e efeitos. Assinados — *Heitor Encarnação dos Santos* — *António Graça Sousa* — O notário assinado, *Carlos Rocha*, Conta n.º 139/976: Imposto de selo — 290\$ — Emolumentos notariais — 924\$: — 1 214\$. — Importa a presente soma em mil quzentos e catorze escudos. D. S. — O notariado, *C. Rocha*.

Cartório Notariado do Concelho do Sal, 31 de Janeiro de 1977. — O Notário, *Carlos Rocha*.

Conta: N.º 7/77=59\$. São: Cinquenta e nove escudos.

(9)